

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM-SE.

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico 04/2022-FMS.

I C LINHARES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.741.376/0001-67, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal que assina abaixo, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ABNEUDO SANTOS FREIRE 00331897571 apesar de apresentar capital social menor que 10% do valor do contrato e solicitamos uma diligência no atestado de capacidade técnica apresentado, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. CAPITAL SOCIAL MENOR QUE 10% DO VALOR DO CONTRATO

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico nº **04/2022** do tipo Menor Preço por Item, tendo como objeto a "o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de veículo tipo carro de som, visando suprir as

necessidades de divulgação de ações e atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Boquim/SE, conforme disposições deste Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência”.

Como se observa na ata do do Processo nº 2022.0701.004, no dia 23 de março de 2022, a empresa ABNEUDO SANTOS FREIRE 00331897571, foi declarada **HABILITADA** do certame apresentando proposta vencedora, para o item 1 e 2, no valor global de R\$ 166.980,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais). Enquanto o capital social da empresa é R\$ 1,00 (um real). O valor de contrato ultrapassa o limite de 10% do capital social da empresa.

Este requisito guarda estrita observância ao artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, que determina que o órgão licitante possa exigir capital mínimo de 10% do valor do contrato, como garantia da execução contratual, senão vejamos: § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Segue idêntico entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO. EXIGÊNCIA LEGAL. CAUÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS. LEI FEDERAL N. 8.666/93. Afirma o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, como comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa, poderá a Administração exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A exigência de capital social mínimo, mostra-se como uma garantia à execução do contrato, do serviço. E o parágrafo 1º, do artigo 31, está em consonância com as exigências da agravada, uma vez que o capital social será avaliado segundo o vulto das exigências assumidas. A recorrente não pode trabalhar com suposições, de modo a criar a presunção de liquidez e capacidade econômica. A garantia é necessária pois na eventualidade de quebra de contrato ou inexecução da obra, tenha a

empresa condições de arcar com eventuais multas e indenizações decorrentes da inexecução do contrato, por sua culpa, por exemplo, conforme dispõe o artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações. Pretensão, outrossim, que vai de encontro, ademais, aos Princípios mais comezinhos das Licitações Públicas, ou seja, Igualdade e Isonomia. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014455521, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon, Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 927.804/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 241)

Ainda sobre a exigência do capital mínimo de 10%, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Relatório emitido nos autos do processo 13.346/2012 – C: (...) 35. Acrescenta-se que o STJ (Resp 927.804/MG) reconheceu a legalidade e a pertinência da exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação, conforme as finalidades e a conveniência pública. 36. Esse assunto tem sido debatido nesta Casa, como se observa nos Processos nos. 30.550/07, 33.087/07, 39.004/08, 33.930/09, merecendo ser transcrito excerto do Voto do Eminentíssimo Conselheiro desta Corte, Antonio Renato Alves Rainha, proferido no Processo no 33.087/2007, nos seguintes termos: (...) 14. Em verdade, esta é apenas uma das formas previstas no artigo 31 da Lei no 8.666/93 de a Administração prevenir-se de contratar

262
P

POLI

.....
PRODUTOS E SERVIÇOS

empresas incapazes, financeiramente, da execução dos contratos que com elas precisa estabelecer. No caso presente, uma exigência que, a nosso ver, daria mais segurança/consistência na contratação seria aquela prevista no § 2o da lei em comento, no que se refere ao valor do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo, uma vez que um maior capital ou patrimônio líquido pode propiciar a mesma melhor arcar com os custos da execução do contrato, no caso de um eventual descompasso no pagamento dos serviços, por parte do órgão contratante. 15. Acrescente-se que, mesmo reconhecendo que tal exigência não pode exceder a 10% do valor do contrato, como estabelece o § 3o do dispositivo legal retromencionado, ainda assim haveria maior segurança para o órgão contratante, na medida em que o percentual em tela poderia representar um valor superior ao das garantias admitidas no inciso III do art. 31 c/c o artigo 56 da Lei no 8.666/93, além de não ser com elas incompatíveis." 37.

A lei é cristalina, para que a empresa seja habilitada a mesma deve possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do certame, como a empresa vencedora possui somente R\$ 1,00 (mil reais) de capital social, podendo participar de certames até o valor estimado em R\$ 10,00. O capital social da empresa é inferior ao valor da multa de rescisão contratual conforme subitem 22.1. Portanto, inevitavelmente só resta à esta respeitosa Comissão INABILITAR a empresa, não havendo qualquer razão para que esta decisão seja revista.

III. AUTENTICIDADE E DILIGÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o

recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública os documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados.

Além disso, temos dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica. Será que o serviço foi realmente executado ou apenas foi gerado um documento fictício para participar do presente processo administrativo?

A fim de esclarecer essa dúvida existente solicitamos a pregoeira a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sob os quais recaia fundada dúvida de veracidade. Conforme art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, probidade e transparência (dever de zelar pela legitimidade do processo), além do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Assim dispõe o dispositivo legal sobre a diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das

264
A

POLI

.....
PRODUTOS E SERVIÇOS

exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido.

Portanto, desde que demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando a habilitação o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade, posto que inadmissível seria a realização de uma diligência com o único fim de **"ouvir"** ao licitante suas explicações verbais. O procedimento em questão nada mais é que um ato investigativo e, como tal, exige a obtenção de prova material quanto à comprovação das informações que se pretende obter. De tal sorte, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado.

Em razão do que acima se encontra exposto, entendo ser a realização de Diligência com o fim de esclarecimento das dúvidas por ventura existentes quanto à documentação ofertada, medida administrativa de natureza Vinculada, não se admitindo a prematura habilitação de um licitante em decorrência de dúvidas ou obscuridades contidas em sua documentação, posto que à Administração Pública cabe o munus público de praticar todos os atos à mesma disponíveis com o fim de ampliar o rol de licitantes e efetivamente viabilizar a disputa pelo objeto licitado

IV. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

Conforme o instrumento convocatório:

3.1 Poderão participar deste Pregão os interessados que militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação [...]

A empresa ADVANCE LOCACAO DE VEICULOS E FRETAMENTO EIRELI apresenta nenhuma atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação, portanto só resta a sua inabilitação.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar INABILITADA a empresa ABNEUDO SANTOS FREIRE 00331897571 e conseqüentemente a empresa ADVANCE LOCACAO DE VEICULOS E FRETAMENTO EIRELI, por fim, DECLARAR como vencedora a empresa I C LINHARES DOS SANTOS.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.
- c) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Termos em que se pede deferimento.

Ipu-CE, 28 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISABEL CRISTINA LINHARES DOS SANTOS

CPF
07834731335

DATA
28/03/2022

Sistema utilizado para a assinatura digital
<http://sei.pro.gov.br/assinador-digital>



Isabel Cristina Linhares dos Santos

Sócia Administradora

CPF: 078.347.313-35

RG: 2008933107-3 SSPDS/CE

I C LINHARES DOS SANTOS – CNPJ: 37.741.376/0001-07
R. DOM BOSCO, 2218, PEREIRO, IPU-CE, CEP:62250-000
prodserv.poli@gmail.com